



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.922 - SP (2016/0232508-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : FÁBIO AZENHA DE TOLEDO  
**ADVOGADOS** : MÁRIO LUÍS DUARTE E OUTRO(S) - SP077863  
MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E OUTRO(S) - SP096362

### EMENTA

DELEGAÇÃO DE SERVENTIA. RECORRENTE QUE OCUPAVA POR CONCURSO PÚBLICO, MAS FOI RETIRADO EM FUNÇÃO DE CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA DO TITULAR ANTERIOR. PRETENSÃO DE REINGRESSO APÓS A MORTE DO TITULAR QUE TEVE A APOSENTADORIA CANCELADA. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIDURA ANTERIOR REVOGADA TACITAMENTE APÓS A RECONDUÇÃO DO ANTIGO TITULAR. INEXISTÊNCIA DA VAGA NA ÉPOCA DA OPÇÃO. NOVA INVESTIDURA OCUPADA PELO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RECONDUÇÃO.

I - Pouco antes de ocupar a Serventia do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pirassununga, o recorrente teve ciência da existência de pendência judicial, circunstância pela qual ele assumiu o risco da reversão dessa delegação, o que acabou por acontecer com o cancelamento da aposentadoria do titular anterior em função de decisão do Supremo Tribunal Federal.

II - A recondução do titular anterior e assunção posterior do recorrente em serventia diversa - Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Altinópolis - importaram no cancelamento tácito da delegação dele para serventia de Pirassununga, situação que afasta o alegado direito líquido e certo à retomada da serventia anterior.

III - A tentativa do recorrente de demonstrar a suspensão da sua delegação para a serventia de Pirassununga importaria, inclusive, em dilação probatória, incompatível com o procedimento da ação mandamental.

IV - Recurso em mandado de segurança improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.922 - SP (2016/0232508-7)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FÁBIO AZENHA DE TOLEDO, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 190):

Mandado de segurança contra ato do Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Pedido de reintegração do impetrante na delegação de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pirassununga. Indeferimento. Documentação colacionada aos autos que demonstra ciência inequívoca do interessado sobre a existência de discussão judicial acerca da vaga posta em disponibilidade. Informação lançada na ata da sessão solene de escolha das delegações vagas levadas a concurso no 2º certame público de provas e títulos para outorga de delegações de registro do Estado de São Paulo (fls.85;letra f). Declaração de vacância. Matrícula do oficialato em lista de unidades vagas sob critério de remoção. Cabimento. Prestígio das disposições legais previstas no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno da Corte. Ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Ordem denegada. (TJ/SP- órgão Especial. MS nº. 2167367-93.2015.8.26.0000. Rel. Des. Sérgio Rui. Julg. 27/1/2016).

Interpostos embargos de declaração acerca dessa decisão, eles foram rejeitados na origem (fl. 223).

A ação mandamental em questão foi proposta contra ato do Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça, alegando o impetrante direito líquido e certo a ser reconduzido à delegação como Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Ele afirma, ainda, que assumiu aquela delegação após aprovação regular em concurso público, mas, posteriormente, a vaga foi reassumida pelo titular anterior, em virtude de reversão de aposentadoria compulsória, por decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao não cabimento do instituto aos notários e registradores. Em razão disso, ele aduz que lhe foi outorgado o Ofício de Altinópolis.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, ele alega que tem direito à recondução, porque não teve conhecimento de que o Ofício estivesse *sub judice* quando da sua escolha por aquela outorga, e que, agora, com o falecimento do titular do Ofício de Pirassununga, deve reassumir em face da anterior ocupação da delegação.

Denegada a ordem na origem, interpôs o presente recurso, com pedido de tutela cautelar incidental, para que conste, expressamente em edital complementar ou documento equivalente, a situação *sub judice* da serventia de Pirassununga, na qual pretende ser reconduzido.

No referido recurso, o recorrente aduz, em síntese, que não se caracterizaram quaisquer hipóteses legais de revogação ou cassação da sua delegação primeira para o Ofício de Pirassununga. Aliás, na visão dele, a sua escolha por essa serventia caracteriza ato irretratável e irrevogável. Essa situação, portanto, aliada ao falecimento do titular que retomou à serventia em face do cancelamento da aposentadoria, caracteriza o direito líquido e certo de retomar o exercício da mencionada serventia, até porque ocupa o Ofício de Altinópolis em condição precária, por força de liminar de antecipação da tutela concedida em ação declaratória.

Requeru, desse modo, ao final, o recorrente, o provimento do recurso, a fim de que lhe seja garantido o direito líquido e certo de assumir o mencionado Ofício.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.922 - SP (2016/0232508-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Cinge-se a questão à existência, ou não, de direito líquido e certo à recondução do impetrante à delegação do relatado Ofício de Pirassununga, em virtude de sua anterior titularização de forma precária até a reassunção do anterior titular, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Consta dos autos que o impetrante optou pela delegação de Pirassununga após ter inequívoca ciência da existência de pretensão, na esfera judicial, que objetivava o reingresso do titular anterior, aposentado de forma compulsória – fato reconhecido pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo acórdão no Tribunal de origem, o qual não se pode refutar a vista dos documentos (ata da sessão solene de escolha das delegações) acostados aos autos (fls. 82, 85, 87) pelo próprio impetrante.

De fato, a requerimento do Advogado do titular anterior, consta expressamente da referida ata (fl. 85) a informação acerca da existência do pretensão judicial pelo seu reingresso na serventia.

Ainda que essa circunstância não constasse do edital e nem tenha sido objeto de qualquer publicação, não procede a alegação de desconhecimento da situação *sub judice*, tendo o recorrente assumido aquela serventia, por sua conta e risco, em caráter precário, sujeito à consolidação de sua titularização à decisão final no processo noticiado.

Solenemente levada a todos os pretendentes às vagas, essa informação tinha o único propósito de notificá-los que a eventual opção pela assunção daquelas vagas se daria de forma precária, sujeita à eventual decisão judicial futura.

Outrossim, com a decisão de recondução do anterior titular advém a conclusão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a referida *vaga* ao Ofício de Pirassununga, na época da opção feita pelo recorrente, de fato não existia em definitivo, mas apenas de forma precária, não ressurgindo, porque nunca consolidada, com o falecimento daquele que, à guisa da decisão da Corte Suprema, não poderia ter sido compulsoriamente aposentado.

Não se pode considerar, portanto, que a escolha feita pelo recorrente tenha sido irrevogável e irretratável, porque, como já afirmado, a mencionada vaga nem sequer deveria estar disponível naquele momento.

Conclui-se que essa vaga efetivamente só surgiu, de maneira efetiva e eficaz, com o falecimento do titular que foi compulsória e indevidamente aposentado, sendo direito subjetivo do substituto a assunção da serventia até o seu provimento por concurso público subsequente à abertura da vaga, descabendo falar em recondução do recorrente, que apenas ocupou precariamente a titularidade, mesmo que por vários anos.

Qualquer outra conclusão extrapola a natureza do *writ*, fulcrada em direito líquido e certo, a reclamar dilação probatória não autorizada no procedimento eleito.

Ausente, portanto, direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança, a alegação do impetrante de que exerce a delegação do Ofício de Altinópolis de forma precária também não lhe socorre.

Em face da conclusão da ausência do direito líquido e certo, o requisito da probabilidade do direito invocado está descaracterizado, o que prejudica, desse modo, a concessão da tutela de urgência cautelar incidental.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário e considero prejudicado o pedido de tutela cautelar incidental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0232508-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 51.922 / SP**

Números Origem: 20160000023689 20160000160322 21673679320158260000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FÁBIO AZENHA DE TOLEDO  
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DUARTE E OUTRO(S) - SP077863  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E OUTRO(S) - SP096362

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN, pela parte RECORRENTE: FÁBIO AZENHA DE TOLEDO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães (Presidente).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.922 - SP (2016/0232508-7)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. SESSÃO PÚBLICA DE ESCOLHA. SERVENTIA VAGA. PENDÊNCIA JUDICIAL. TITULAR ANTERIOR APOSENTADO COMPULSORIAMENTE POR LIMITE ETÁRIO. DESFAZIMENTO DO ATO. JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REALOCAÇÃO DO ENTÃO OCUPANTE DA DELEGAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. FALECIMENTO DO TITULAR REINVESTIDO POR ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. PRETENSÃO MANDAMENTAL. OUTORGA DA DELEGAÇÃO SEM CONCURSO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Uma vez anulado o ato de aposentadoria compulsória por implemento do limite etário em razão da sua inaplicabilidade a notários e a registradores (ADI 2.602/MG e RE 556.504/SP), a consequência lógica disso é o retorno ao estado vigente anteriormente ao ato anulado, o que implica, na hipótese presente, que o delegatário atingido voltasse à serventia da qual era titular, assim como também que esta não fosse considerada vaga.
2. Decorência disso também foi a desinvestidura do registrador titularizado por força de concurso público de ingresso, hipótese em que ocorrente a sua realocação em outra serventia.
3. O falecimento do registrador que retornou ao posto depois de anulada a aposentadoria dá azo à extinção da delegação, na forma do art. 39, inciso I, da Lei 8.935/1994, e à aplicação da regra do seu § 2.º, impondo à autoridade competente a declaração de vacância do respectivo serviço, a designação de substituto mais antigo e a abertura de concurso.
4. Nessa ordem de ideias, o delegatário que havia sido investido anteriormente ao retorno do outro, e que teve de ser realocado, não tem o direito de retornar à titularidade da serventia sem se submeter a novo certame por remoção. Inteligência do art. 236, § 3.º, da Constituição da República.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:** Cuida-se de recurso ordinário interposto com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Mandado de segurança contra ato do Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Pedido de reintegração do impetrante na delegação de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pirassununga. Indeferimento. Documentação colacionada aos autos que demonstra ciência inequívoca do interessado sobre a existência de discussão judicial acerca da vaga posta em disponibilidade. Informação lançada na ata da





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão solene de escolha das delegações vagas levadas a concurso no 2º certame público de provas e títulos para outorga de delegações de registro do Estado de São Paulo (fls. 85; letra f). Declaração de vacância. Matrícula do oficialato em lista de unidades vagas sob critério de remoção. Cabimento. Prestígio das disposições legais previstas no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno da Corte. Ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Ordem denegada.

(Relator(a): Sérgio Rui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 30/01/2016)

Os fatos debatidos na origem dão conta de que o ora recorrente Fábio Azenha de Toledo submeteu-se a concurso público para a outorga de serventia extrajudicial do Estado de São Paulo, aderindo ao edital do 2.º Concurso de Provas e Títulos paulista, tendo sido aprovado regularmente.

Informa que por ocasião da sessão de escolha da delegação, optou pela serventia referente ao Registro de Imóveis de Pirassununga, na qual posteriormente foi investido em ato de 07/05/2003, praticado pela Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Pirassununga.

Sucedee, contudo, que durante a sessão de escolha de delegação o ora recorrente tomou conhecimento de que o antigo titular do registro imobiliário de Pirassununga, o Sr. Genésio Rocha Stábile, havia deixado a serventia em razão de aposentadoria compulsória e, irresignado com isso, propusera uma demanda para contestar ato administrativo que o havia aposentado compulsoriamente ante o implemento do limite etário de setenta anos, pretendendo o retorno ao cartório.

A serventia escolhida pelo ora recorrente Fábio Azenha de Toledo era "sub judice", portanto, embora ele tenha afirmado que a mesa diretora da sessão de escolha da serventia não convalidou o noticiado e que por esta conduta ele acabou procedendo ainda assim à escolha do registro imobiliário aludido.

A controvérsia surge quando da resolução da demanda proposta pelo Sr. Genésio Rocha Stábile, a respeito da aplicabilidade da regra de aposentadoria compulsória a notários e registradores.

Houve de o Supremo Tribunal Federal pacificar a interpretação sobre o tema referido, tanto pela via do controle concentrado de constitucionalidade, com o julgamento da **ADI**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2.602/MG**, quanto por via individual, com o julgamento de recurso extraordinário de interesse do Sr. Genésio Rocha Stábile.

Transcrevo as ementas de ambos os julgamentos, o individual registrado como **RE 556.504/SP**, Rel. Min. Dias Toffoli:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2602, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056)

EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Mandado de segurança. Decreto de aposentadoria compulsória de titular de serventia extrajudicial. Não sujeição dos ocupantes desse cargo à norma que impõe aposentadoria compulsória a servidores públicos quando completam setenta anos de idade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema. No âmbito deste mandado de segurança, não há que se falar na defesa de eventuais direitos do atual titular da serventia outrora ocupada pelo embargante. 2. Insustentabilidade de ato administrativo, por inconstitucionalidade, acarretando a nulidade dos atos dele logicamente decorrentes. 3. Eventuais prejuízos sofridos por aquele que tem interesses atingidos em razão de ordem judicial de anulação de ato administrativo são passíveis de ressarcimento, mediante a interposição de ação própria com esse fito específico.

(RE 556504 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-02 PP-00441)

O Supremo Tribunal Federal, como é de sabença notória, assentou que a partir da Emenda Constitucional n. 20/1998 os notários e os registradores, porque exercem atividade pública mas não ocupam cargo público efetivo, não se submetem às regras previdenciárias



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos servidores civis.

Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a nulidade do procedimento adotado pela administração do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e proferiu ordem para que o ato administrativo de aposentadoria compulsória do Sr. Genésio Rocha Stábile fosse cassado, o cumprimento dessa ordem vindo a ensejar o consectário lógico de que o Sr. Genésio Rocha Stábile fosse reinvestido na titularidade do registro imobiliário de Pirassununga, que ocupara antes da aposentadoria e que, naquela altura, era exercida pelo ora recorrente Fábio Azenha de Toledo.

Com base nesses fatos, o ora recorrente alega que o ato da sua delegação foi suspenso para ceder lugar ao do Sr. Genésio Rocha Stábile, em cumprimento a ordem mandamental deferida pelo Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do referido recurso extraordinário.

O ora recorrente aduz que não houve, contudo, a declaração de invalidade da sua delegação, mas uma mera suspensão dos efeitos, e que em razão da realocação do Sr. Genésio Rocha Stábile no registro imobiliário de Pirassununga, foi ele, o recorrente, investido provisoriamente na serventia de Altinópolis, na qual se mantém ainda provisoriamente até os dias atuais.

Fato superveniente é que ensejou a impetração da ação de mandado de segurança: o Sr. Genésio Rocha Stábile veio a falecer e isso deu azo à declaração de vacância da serventia de Pirassununga, por força da Portaria n. 54/2015.

Ambas as pretensões mandamentais têm relação com essa circunstância.

Sob a ótica do ora recorrente, o registro imobiliário de Pirassununga não podia ter sido declarado vago, nem tampouco incluso em lista para a delegação por concurso de remoção, isso em razão de que a sua delegação original para a serventia nunca chegou a ser desfeita, apenas os efeitos dela é que foram suspensos.

Em vista disso, pleiteou a convalidação dos efeitos da outorga deferida em 29/04/2003 como Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Pirassununga, e pediu também para tornar inválida a Portaria n. 54/2015, a fim de suspender a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de vacância desta serventia e a sua inclusão em lista para concurso de remoção ou, quando muito, que fosse inclusa sob a rubrica "sub judice".

Nada desse pleito é, como bem salientado pelo Senhor Ministro Relator, procedente, e a justificativa disso ampara-se na perscrutação das decisões sucessivas que conduziram os fatos até o momento presente.

Tudo tem início na aposentação compulsória ilegal cometida em desfavor do Sr. Genésio Rocha Stábile, o que foi desfeito posteriormente, por ordem do Supremo Tribunal Federal.

O recurso extraordinário interposto pelo Sr. Genésio Rocha Stábile foi relatado pelo Em. Ministro Dias Toffoli, ocasião em que Sua Excelência deu-lhe provimento monocraticamente ao reconhecer a inaplicabilidade da regra constitucional de aposentadoria compulsória, forte na compreensão de que os notários e os registradores exercem atividade pública porém não ocupam cargo público.

Impugnou essa decisão o ora recorrente Fábio Azenha de Toledo, mediante embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dada a nítida pretensão de desconstituição do julgado, e não de esclarecimento.

Na ocasião, a Primeira Turma seguiu unanimemente o voto do Min. Dias Toffoli, que consignou textualmente o seguinte:

Ademais, tal decisão concedeu a segurança pleiteada, nos termos em que impetrada, para o fito de declarar a nulidade da portaria que decretou a aposentadoria compulsória do impetrante, porque se entendeu inconstitucional referido ato, em consonância — reitere-se — com a pacífica jurisprudência da Corte a respeito do tema.

[...]

Por conseguinte, **deve o impetrante ser reconduzido ao cargo que ocupava, cabendo ao embargante [Fábio Azenha Toledo] voltar-se contra o Estado, na busca de ressarcimento por eventuais prejuízos que porventura venha a padecer, em razão de decisão proferida nestes autos, ressaltando-se que foi sua a opção de escolha por uma serventia com relação à qual havia, pendente de julgamento, recurso do anterior titular, com relação ao ato que decretara sua aposentadoria compulsória, de que decorreu a vacância do cargo.**

Exatamente por essa razão, não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé, ou mesmo de direito adquirido, por parte do embargante, pois ao ser aprovado no referido concurso, tinha ele opção de escolha de diversas serventias vagas e, assim, é lícito supor que procedeu (ou deveria ter procedido) a uma ampla investigação sobre os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos aspectos relacionados ao Cartório em que pretendia fazer incidir sua escolha, dentre os quais avulta o rendimento proporcionado pela serventia e, especialmente, a situação funcional do seu titular anterior.

**E, no caso em tela, isso parece efetivamente ocorrido, pois o embargante [Fábio Azenha Toledo] negociou diretamente com o embargado a aquisição do mobiliário da serventia (conforme contrato reproduzido às folhas 248 a 251), o que demonstra que manteve estreita contato com ele, não podendo alegar, destarte, que ignorava que o embargado ainda buscava, em Juízo, a reversão do decreto de sua aposentadoria compulsória, o que denota não ter ocorrido tampouco violação ao princípio da segurança jurídica pela prolação da decisão que deu provimento ao recurso extraordinário ora em análise.**

Deve-se destacar, ainda, **que a presente ação foi interposto logo depois de decretada a aposentadoria compulsória do impetrante, quando sequer havia sido conferida ao embargante [Fábio Azenha Toledo] a outorga dessa serventia extrajudicial. Por conseguinte, não poderia mesmo a impetração voltar-se contra esse ato, sendo certo, ademais, que a vacância decorreu diretamente de tal aposentadoria e, assim, a anulação dessa, abarca, necessariamente, os atos que se seguiram, como decorrência lógica.**

**A outorga conferida ao embargante [Fábio Azenha Toledo], apesar de derivada de regular aprovação em concurso público de títulos e provas, estava sujeita ao resultado do julgamento do processo tempestivamente ajuizado pelo impetrante e, por isso, não poderia subsistir se a Justiça decretasse a nulidade, por inconstitucionalidade, do ato que decretou essa aposentadoria.**

É fácil perceber que as mesmas razões aduzidas aqui foram sustentadas perante o Supremo Tribunal Federal e lá repelidas.

É inquestionável que se o ato de aposentadoria compulsória do Sr. Genésio Rocha Stábile foi anulado, tudo aquilo que se seguiu a ele teve a mesma sorte, de maneira que também era nula a vacância decorrente da aposentadoria e, pelo mesmo fato, a outorga da titularidade do ora recorrente.

A serventia nunca esteve vaga, a teor que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, porque a retirada do Sr. Genésio Rocha Stábile fora desde sempre nula.

Por óbvio, portanto, se nunca esteve vaga, o provimento do ora recorrente nunca pôde ser eficaz e não há falar em mera "suspensão" dos efeitos.

Nesse ponto, pretender convalidar o ato de sua delegação significa afrontar o quanto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o que se apreende tanto da transcrição do voto do Min. Dias Toffoli, quanto da manifestação do Em. Ministro Marco Aurélio nesse mesmo sentido:

[...] Na espécie, o embargante [Fábio Azenha Toledo] optou por um cartório, uma serventia que estava *sub judice*, em termos de preenchimento, e, ao assim proceder, assumiu os riscos. A consequência natural do desfazimento da aposentadoria do titular é o retorno ao próprio cartório.

[...]

Agora, de qualquer forma, foi realmente o embargante [Fábio Azenha Toledo] citado como litisconsorte passivo, defendeu-se no processo, sustentou o que entendeu de direito, e chegou-se à conclusão de que haveria a procedência do pedido formulado no mandado de segurança. E, evidentemente, terá de buscar a reparação das consequências do afastamento do cartório na via própria, e contra quem entender de direito, talvez designado para outro cartório, muito embora saibamos que o cartório de registro de imóveis é um *filé-mignon* em termos de serventias. Daí a insistência em nele permanecer.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu também pela nulidade da vacância decorrente dessa aposentadoria compulsória ilegal, donde se conclui que depois que o Sr. Genésio Rocha Stábile voltou a prover regularmente a serventia, esta somente veio a vagar de fato com o seu falecimento, oportunidade em que extinta a delegação, a teor do art. 39, inciso I, da Lei 8.935/1994.

Por isso mesmo, a inclusão dela em lista para nova outorga, quer por concurso de ingresso, quer por remoção, atende a dever imposto pelo § 2.º do mesmo art. 35 da Lei 8.935/1994, esse o motivo por que também deve ser indeferido o pleito de suspensão da decisão de vacância.

Forte nessas premissas, acompanho o Relator para **negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança**.

Quanto aos ônus sucumbenciais, não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), não é cabível no caso a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, tendo em vista que tal providência só é possível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários advocatícios na instância "a quo", do que não trata o feito tendo em vista o disposto no art. 25 da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.922 - SP (2016/0232508-7)**

### **VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Senhores Ministros, também vou acompanhar o voto do Ministro Relator. Confesso que, quando o advogado fez a sustentação oral, fiquei preocupada com o argumento que foi colocado, no sentido de que esse impetrante teria ficado desassistido, não mais teria serventia onde trabalhar.

Mas certo é que ele está ocupando, hoje, o Cartório de Altinópolis, de tal sorte que aquela minha preocupação inicial não veio a se confirmar.

Confesso que essa foi a preocupação que me assaltou, de início. Examinando o processo, verifico que, pelo menos, quando iniciado o julgamento, ele não estava desassistido.

O impetrante haveria de ser litisconsorte passivo no outro processo, até que se definisse a situação daquela serventia primeira.

Então, aqui, efetivamente, não temos como resolver essa situação. Ela já foi definida, em outro processo.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0232508-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **51.922 / SP**

Números Origem: 00258622820118260053 20160000023689 20160000160322 21673679320158260000  
258622820118260053

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FÁBIO AZENHA DE TOLEDO  
ADVOGADOS : MÁRIO LUÍS DUARTE E OUTRO(S) - SP077863  
MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E OUTRO(S) - SP096362

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.